



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027544/91-51
Recurso nº. : 132.484
Matéria : IRPJ e outros- Exercício 1987
Recorrente : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE EXPRESSÃO BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA.)
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SP
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 101-94.142

GLOSA DE DESPESAS – A falta dos livros e de documentação hábil para comprovar as despesas justifica sua glosa. Não é de ser acolhida a alegação de destruição dos livros e documentos se não adotadas as formalidades previstas na legislação.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE EXPRESSÃO BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10880.027544/91-51
Acórdão nº : 101.94.142

2

Recurso nº. : 132.484
Recorrente : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE EXPRESSÃO BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA.)

RELATÓRIO

Young & Rubicam Comunicações Ltda (sucessora de Expressão Brasileira de Propaganda Ltda.), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 470/480, do Acórdão DRJ/SPOI nº 1099, de 04/07/2002, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, SP, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 188, 287, 327, 368 e 409, referentes, respectivamente, ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ao Finsocial, ao PIS/Repique, ao PIS/Dedução e ao Imposto de Renda Retido na Fonte do período-base de 1986, incluindo multa por lançamento de ofício e juros de mora.

A fiscalização teve início em 16 de fevereiro de 1991. Registra o Termo de Verificação de 17/09/91 que, no curso dos trabalhos, o auditor responsável pelo procedimento foi informado de que alguns documentos da empresa haviam sido destruídos em virtude de incêndio ocorrido no dia 26 de março de 1991, às 23.50 horas, no imóvel situado na Rua Vieira de Moraes, nº 1928, Campo Belo, Capital, imóvel esse pertencente à Varig, sua controladora, à qual é pago aluguel a preço de mercado. Registra ainda o mesmo Termo de Verificação que o Boletim de Ocorrência entregue à fiscalização consigna a ocorrência de princípio de incêndio logo controlado pelo Corpo de Bombeiros, sem qualquer dano ao patrimônio, tendo sido queimadas apenas umas revistas velhas, e não tendo sido requisitados exames técnicos para se conhecer a causa do sinistro. No dia seguinte, segundo a empresa, após conhecer a extensão do sinistro, deu conhecimento à autoridade policial dos bens e documentos que haviam sido atingidos pelo fogo (entre eles, documentos de CLC -arquivo morto- referentes aos anos de 1983 a 1987 das empresas Ícaro Editora Ltda e Expressão Brasileira de Propaganda Ltda.)



No dia 19 de junho o contribuinte foi intimado a compor relação que discrimine a remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas-jurídicas, de acordo com o quadro 12, linha 05 da declaração de rendimentos (Cr\$ 6.933.449,00) e relação por escrito que discrimine por nome da conta e valor as “Outras Despesas Operacionais”, conforme quadro 12, linha 18, da declaração de rendimentos (Cr\$ 37.568.135,00), juntando documentos hábeis para comprovação, tudo para ser apresentado no prazo de 10 dias. Após duas prorrogações de prazo, a empresa apresentou apenas uma relação das despesas, desacompanhada da documentação que as respaldava. Concluiu o auditor que se passaram 79 dias do incêndio sem que o contribuinte tomasse qualquer providência para recompor sua escrita, e no curso dos trabalhos, foram-lhe dadas várias oportunidades para que apresentasse a documentação. Assim, mais de cinco meses decorridos do incêndio, não tendo sido apresentados os documentos, foram glosadas as despesas não comprovadas e lavrados os autos de infração.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências, instaurando o litígio. Na impugnação, colaciona jurisprudência administrativa acerca da impossibilidade de se proceder ao arbitramento do lucro em casos de perda da documentação sem culpa do contribuinte, diz que, a despeito de não ser obrigada a fazê-lo, enviou correspondência a diversas empresas às quais efetuou pagamentos, para que confirmassem os respectivos recebimentos, tendo obtido, por ocasião da impugnação, a resposta de alguns, trazendo à colação os documentos de fls. 203 a 255, que reforçariam a credibilidade de sua escrita e a veracidade dos lançamentos nela efetuados.

O órgão julgador de primeira instância, com base na informação fiscal, que opinou pela exclusão da base de cálculo do valor correspondente aos documentos apresentados com a impugnação, manteve parcialmente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 1.009, de 04/07/2002, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Exercício : 1987

Ementa: GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.
DOCUMENTOS DESTRUÍDOS EM INCÊNDIO.

É procedente a tributação fundada na glosa de despesas operacionais não comprovadas, quando a documentação que serviu de respaldo à escrita contábil foi supostamente destruída em incêndio sem que a autuada tenha tomado todas as providências previstas na legislação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento procedente em parte.

Consta dos autos (fl. 449) o Termo de Vista em 10/09/2002 e o recurso voluntário foi protocolizado em 24 de setembro de 2002, conforme carimbo apostado à fl. 470.

Como razões de recurso, alega, em síntese, a empresa :

- a) Sempre manteve sua escrituração com rigorosa observância das normas legais vigentes, e a não apresentação da documentação deu-se por impossibilidade física de fazê-lo.
- b) Em momento nenhum foi afirmado que a escrita da Recorrente fora feita em desacordo com as disposições a normas vigentes, e conforme art. 174 do RIR/80 (art. 923 do RIR/99), a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados.
- c) O fato de o guarda noturno, que presenciou o incêndio, ter informado à autoridade policial que só se perderam algumas revistas velhas, não pode prevalecer sobre a informação dada por escrito pela empresa à mesma autoridade, no dia seguinte, quando foi possível constatar o que efetivamente ocorrera. Para um vigia, uma caixa de papéis velhos (na verdade, documentos) ao lado de outras, com revistas, eram a mesma coisa. Além disso, o que mais levou à destruição dos documentos foi a água lançada pelos bombeiros, e por isso o guarda, indagado sobre o que foi queimado, lembrou-se das revistas.



- d) Não colhe a afirmativa no sentido de que a recorrente estava obrigada a reconstituir a documentação de sua escrita, pois essa, até prova em contrário produzida pelo fisco, goza de presunção de veracidade.
- e) O fiscal, ao presumir a não dedutibilidade das despesas e efetuar a glosa, acabou impondo brutal exigência por simples presunção, o que não é admissível, trazendo como referência as conclusões do IX Simpósio Nacional de Direito Tributário que teve como tema "PRESUNÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO".

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra instruído com termo de arrolamento de bens. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de despesas pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios, que a empresa diz não ter exibido por impossibilidade física, uma vez que foram destruídos por incêndio.

Em seu recurso, alega a Recorrente que em momento nenhum foi afirmado que sua escrita fora feita em desacordo com as disposições a normas vigentes, e que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados.

Alegação totalmente impertinente. Efetivamente, conforme dispõe o art. art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais . Portanto, sem a documentação que respalde o registro dos fatos na escrituração, nada prova ela em favor do contribuinte. Não se trata, pois, de tributação com base em presunção. A tributação, no caso, é exclusivamente por falta de prova dos fatos registrados.

Quanto à impossibilidade física da apresentação dos documentos, tem-se que, iniciada a fiscalização em 16 de fevereiro de 1991, no curso dos trabalhos o auditor foi informado de que alguns documentos foram destruídos por incêndio ocorrido em 26 de março de 1991 (quarenta dias após o início da fiscalização) num galpão onde estavam guardados.



O art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000, de 26/03/99) dispõe que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. E o § 1º do mesmo artigo determina que, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição .

No caso, embora a empresa tenha feito publicar o fato em jornal (não evidenciado como de grande circulação), não consta ter dado informação minuciosa do fato ao Registro de Comércio, nem enviado cópia da comunicação à Receita Federal.

Além disso, não está provada a remessa dos documentos para o galpão onde ocorreu o início do incêndio, nem a destruição dos documentos. Não tendo como comprovar documentalmente os fatos registrados, é indispensável que o contribuinte, deixando inequívoca sua boa fé, cumpra todas as formalidades exigidas da legislação, de maneira a permitir que terceiros interessados (no caso, a Fazenda Pública) possam tomar as providências no sentido de resguardar seus interesses. Mormente na hipótese em tela, em que a destruição da documentação teria ocorrido quando estava em curso procedimento de auditoria para verificar as informações contidas nas declarações de rendimentos apresentadas, tornando impossível a averiguação fiscal.

Ora, a recorrente, conforme se depreende dos autos , procedeu, no mínimo, com total negligência. A publicação foi feita em jornal cuja qualificação como "de grande circulação" não é notória nem foi provada. Não foi feita a comunicação ao Registro do Comércio, que por determinação legal deve ser feita em 48 horas, nem foi cientificada a Receita Federal. Entretanto, considerando



especialmente que a empresa estava sob procedimento fiscal, deveria ela ter feito essa comunicação imediatamente e solicitado perícia oficial (por meio do Instituto de Criminalística da Polícia Civil) a fim de deixar indúvidas as causas e extensão do incêndio, bem como a natureza dos documentos sinistrados (note-se que a empresa afirma que grande parte da destruição se deu pela água lançada pelos bombeiros, o que permitiria identificar os documentos sinistrados).

Pelas razões explanadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003



SANDRA MARIA FARONI